

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD011/23-24FB

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: CLUBE ACADEMICO DA FEIRA

OBJECTO: Regularização dos valores em dívida para com a FPP fora dos prazos estabelecidos

DATA DO ACÓRDÃO: 24 de Abril de 2024

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Ricardo Guedes Costa

NORMAS INFRINGIDAS: artigo 24.º n.ºs 3 e 5 e artigo 93.º do RDFPP.

SUMÁRIO

Delibera-se aplicar ao arguido **CLUBE ACADEMICO DA FEIRA** as seguintes sanções:

- a) nos termos dos artigos 93.º, n.º 2 e 41.º, n.ºs 1, 5 e 8 do RDFPP, o agravamento no pagamento do valor em dívida à F.P.P. em 40%, o que se liquida de € 951,80 (novecentos cinquenta um euros e oitenta cêntimos);
- b) nos termos da al. a) do n.º 5 do artigo 24.º e do n.º 3 do artigo 93.º do RDFPP, a suspensão de atividade nos jogos seguintes em todas as categorias e escalões competitivos em que o arguido estiver inscrito e a suspensão de toda a atividade do arguido em todas as disciplinas da patinagem, sendo-lhes averbada falta de comparência nos mesmos até completo e integral pagamento e regularização da dívida para com a F.P.P.;
- c) nos termos da al. b) e c) do n.º 5 do artigo 24.º e dos n.º 4 e 5 do artigo 93.º do RDFPP, a sua imediata exclusão das competições e a sua despromoção na próxima época, quando seja averbada ao arguido três faltas de comparência nos termos do número anterior;
- d) nos termos da al. d) do n.º 5 do artigo 24.º do RDFPP, o impedimento do arguido promover a inscrição de qualquer representante do Clube, até completa e integral regularização da dívida à F.P.P..

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação datada de 13 de Novembro de 2024, do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao **CLUBE ACADEMICO DA FEIRA**, considerando a participação subscrita pelo Senhor Secretário-Geral da FPP, em 10 de Novembro de 2023.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Felismina Silva Branco.

Deduzida a acusação contra o arguido, veio este oportunamente apresentar a correspondente defesa, informando que realizou uma transferência a favor da F.P.P. no valor de € 580,00, e que o restante valor em dívida (€ 1.799,50) seria pago em três prestações, a 1ª de € 599,50 a pagar no mês de Fevereiro e as duas restantes em Março e Abril no valor de € 600,00 cada.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise realizada à prova carreada para os presentes autos resultam provados e com relevância para os presentes autos os seguintes factos:

I – O arguido tem faltado às suas obrigações enquanto filiado na Associação de Patinagem de Aveiro (A.P.A.) e da F.P.P.;

II – Do Extrato de Pendentes remetido ao arguido com a acusação, resulta que naquela data se encontravam em dívida à F.P.P. as Facturas n.ºs 23/1913, 23/2835, 23/2896, 23/2928 e 23/3243, referentes a valores devidos pelo arguido a título de multas, taxas de arbitragem e taxas de organização, que ascendiam a um valor total de € 2.379,50 (dois mil trezentos e setenta e nove euros e cinquenta cêntimos);

III – À data em que foi deduzida a acusação também se encontravam em dívida à A.P.A., e indirectamente à F.P.P., as Facturas n.º 596, 597, 598, 599, 600, 619, 688 e 689, referentes a taxas de inscrição de atletas e outros representantes, a

taxas de cartões desportivos e a seguros desportivos, tudo no valor de € 7.595,20 (sete mil quinhentos noventa e cinco euros e vinte cêntimos);

IV - Em reunião realizada no dia 30 de Janeiro de 2024, o Conselho de Disciplina da A.P.A. deliberou por unanimidade dar sem efeito a instauração do processo disciplinar contra o ora arguido e levantar-lhe a suspensão da prática das atividades deliberada em reunião de 8 de Novembro de 2023, face à informação da Direcção da APA do acordo de pagamento da dívida assumido pelo ora arguido;

V – Na mesma data, o arguido informou a F.P.P. que realizou uma transferência a seu favor no valor de € 580,00, e que o restante valor em dívida (€ 1.799,50) seria pago em três prestações, a 1ª de € 599,50 a pagar no mês de Fevereiro e as duas restantes em Março e Abril no valor de € 600,00 cada;

VI – Em 8 de Fevereiro de 2024, a Direcção da F.P.P. deliberou aceitar a proposta prestacional do arguido, com a indicação precisa de que os pagamentos deveriam ser efectuados até ao dia 20 de cada mês;

VII – No dia 20 de Fevereiro o arguido não pagou à F.P.P. qualquer prestação;

VIII – Em 23 de Fevereiro de 2024, o arguido foi novamente informado dos valores em dívida e de que deveria proceder à respectiva regularização até ao dia 29 de Fevereiro de 2024;

IX – Em 29 de Fevereiro de 2024, o arguido veio solicitar o pagamento dos valores em dívida na última semana de Março, altura em que teria fundo de maneo suficiente para liquidar as facturas, na sequência da realização do IX Torneio Internacional da Páscoa de 22 de Março a 13 de Abril de 2024. Mais informou que todo o dinheiro angariado estava a ser direccionado para o cumprimento do acordo de pagamento com a A.P.A.;

X - Por email do Sr. Secretário-Geral da F.P.P. de 1 de Março de 2024, o arguido foi informado de que, atento o presente procedimento disciplinar, a F.P.P. autorizaria a realização do referido Torneio, se em resposta a este email, o arguido confirmasse o compromisso de pagamento da dívida à F.P.P. até ao final do mês de março (29/03/2024);

XI – O arguido respondeu a este email confirmando o compromisso de pagamento da dívida à F.P.P. até ao final do mês de Março;

XII – Em 8 de Abril de 2024, a A.P.A. deu conhecimento a este Conselho de Disciplina de que o arguido não cumpriu com o estipulado no plano de pagamentos apresentado junto daquela associação, nomeadamente no que diz respeito ao pagamento da 3ª prestação, no valor de 5.000,00€, a liquidar no dia 26/03/2024;

XIII - O arguido também não deu cumprimento ao compromisso assumido com a F.P.F., na medida em que não liquidou qualquer valor em dívida durante o mês de Março de 2024;

XIV – Milita contra o arguido a circunstância agravante prevista e punida ao abrigo do disposto no artigo 41.º, n.ºs 1, 5 e 8 do referido Regulamento.

Factos não provados:

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram factos relevantes não provados.

De Direito:

O artigo 15.º, n.º 1 do RJDFPP dispõe que «*Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável*», dispondo-se no n.º 3 do mesmo preceito que «*[a]ge com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infraccional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar*».

No âmbito da acusação proferida nos presentes autos, o arguido foi acusado de ter violado o disposto no artigo 24.º n.ºs 3 e 5 e cometido o ilícito disciplinar grave previsto e punido no artigo 93.º do RDFPP.

Destas disposições regulamentares decorre que os valores devidos à F.P.P. devem ser integralmente pagos e regularizados pelos Clubes dentro dos prazos estabelecidos, sob pena do infractor:

- a) incorrer no agravamento em 20% do valor a pagar (artigo 93.º, n.º 2 do RDFPP);
- b) ser punido com a pena de suspensão de atividade, nos jogos seguintes em todas as categorias e escalões competitivos em que estiver inscrito e suspenso de toda a atividade em todas as disciplinas da patinagem, sendo-lhes averbada falta de comparência nos mesmos até completo e integral pagamento e regularização da dívida para com a FPP (cfr. al. a) do n.º 5 do artigo 24.º e n.º 3 do artigo 93.º do RDFPP);

c) ficar impedido de promover a inscrição de qualquer representante do Clube, até completa e integral regularização da dívida (cfr. al. d) do n.º 5 do artigo 24.º do RDFPP).

Das diligências realizadas no âmbito do presente processo disciplinar resulta que, à data de hoje, o arguido não regularizou os valores em dívida para com a F.P.P. dentro dos prazos estabelecidos, nomeadamente dentro dos prazos que o próprio arguido assumiu por duas vezes.

Com efeito, e não obstante todas as oportunidades que foram dadas ao arguido na sequência da sua solicitação, na presente data ainda não foram liquidados todos os valores em dívida à F.P.P. e que determinaram a abertura do presente procedimento disciplinar – € 2.379,50 (dois mil trezentos e setenta e nove euros e cinquenta cêntimos).

Nos termos do artigo 93.º, n.º 2 do RDFPP, o incumprimento dos prazos estabelecidos para regularização das contas, determina, entre outras sanções, um agravamento em 20% do valor a pagar (artigo 93.º, n.º 2 do RDFPP), o qual, na situação em apreço pode ser liquidado tendo em consideração o valor em dívida à data em que foi deduzida a acusação.

Por outro lado, e considerando o comportamento reincidente do arguido, o agravamento não poderá deixar de ser elevado para o dobro, de acordo com o disposto no artigo 41.º, n.ºs 1, 5 e 8 do mesmo RDFPP.

III – DECISÃO

Tudo considerado, decide-se aplicar ao arguido **CLUBE ACADEMICO DA FEIRA** das seguintes sanções:

- a) nos termos dos artigos 93.º, n.º 2 e 41.º, n.ºs 1, 5 e 8 do RDFPP, o agravamento no pagamento do valor em dívida à F.P.P. em 40%, o que se liquida de € 951,80 (novecentos cinquenta um euros e oitenta cêntimos);
- b) nos termos da al. a) do n.º 5 do artigo 24.º e do n.º 3 do artigo 93.º do RDFPP, a suspensão de atividade nos jogos seguintes em todas as categorias e escalões competitivos em que o arguido estiver inscrito e a suspensão de toda a atividade do arguido em todas as disciplinas da patinagem, sendo-lhes

- averbada falta de comparência nos mesmos até completo e integral pagamento e regularização da dívida para com a F.P.P.;
- c) nos termos da al. b) e c) do n.º 5 do artigo 24.º e dos n.º 4 e 5 do artigo 93.º do RDFPP, a sua imediata exclusão das competições e a sua despromoção na próxima época, quando seja averbada ao arguido três faltas de comparência nos termos do número anterior;
 - d) nos termos da al. d) do n.º 5 do artigo 24.º do RDFPP, o impedimento do arguido promover a inscrição de qualquer representante do Clube, até completa e integral regularização da dívida à F.P.P..

Mais, fica o arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 87,00 (oitenta e sete euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 24 de Abril de 2024

O Conselho de Disciplina,

